



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385286-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Rancharia, em que é agravante ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A, é agravado MUNICIPIO DE RANCHARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32127

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2385286-96.2024.8.26.0000

COMARCA DE RANCHARIA

AGRAVANTE: ALGODOEIRA PALMEIRENSE S.A

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE RANCHARIA

JUÍZA DE 1º GRAU: RUSLAINE ROMANO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. FACULDADE DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Algodoeira Palmeirense S.A. contra decisão que deferiu o apensamento de execuções fiscais movidas pelo Município de Rancharia, alegando cerceamento de defesa e nulidade por falta de fundamentação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da decisão de apensamento das execuções fiscais e (ii) a alegação de cerceamento de defesa por falta de fundamentação.

III. Razões de Decidir

3. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do juiz, conforme art. 28 da Lei 6.830/80 e Súmula 515 do STJ, não havendo nulidade por falta de fundamentação.

4. Não há incompatibilidade processual no apensamento, considerando a fase dos processos e a existência de penhora de bens.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reunião de execuções fiscais é faculdade do juiz, visando à conveniência da unidade da garantia.

2. A decisão de apensamento não constitui cerceamento de defesa.

Legislação Citada:

Lei nº 6.830/80, art. 28.

CPC, art. 780.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 515.

TJ/SP, AI nº 2220678-62.2016.8.26.0000, Rel. Camargo Pereira, j. 07/03/2017.

TJ/SP, AI nº 2099295-83.2017.8.26.0000, Rel. Carlos Violante, j. 20/06/2017.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na ação de execução fiscal que **MUNICÍPIO DE RANCHARIA** move contra **ALGODOEIRA PALMEIRENSE S.A.**

O agravo foi interposto pela executada contra a r. decisão de fls. 261/263 daqueles autos que deferiu o pedido de apensamento das execuções fiscais em que figura no polo passivo. Igualmente, o d. Juízo *a quo* consignou que não é possível precisar a abrangência da ação anulatória nº 1030321-23.2018.8.26.0114 nas execuções fiscais, razão pela qual deve-se aguardar por seu julgamento.

Alega a agravante (fls. 01/17) que a decisão que deferiu o apensamento das ações não foi fundamentada, o que constitui cerceamento de defesa. Argumenta que a decisão possui nulidade, uma vez que não há elementos suficientes que fundamentem a reunião das execuções. Defende que o pedido de apensamento das ações foi genérico, estando os feitos em fases distintas, o que contraria o art. 28 da Lei 6.830/80.

O recurso foi recebido, ausente pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal (fls. 299).

A contraminuta não veio (fls. 302).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS.

Acerca da reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor, dispõe a Lei Federal nº 6.830 de 1980:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

O Código de Processo Civil, por sua vez, prevê:

Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

Da leitura dos dispositivos verifica-se que a reunião das execuções fiscais ajuizadas contra o mesmo devedor é faculdade do juiz, conforme já consignou o E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 515:

SÚMULA 515: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

No mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PEDIDO DE APENSAMENTO DE FEITOS. ALEGAÇÃO DE IDENTIDADE DE PEDIDO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. **Cabe ao juiz,**

como condutor do andamento processual, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor, após a verificação da conveniência da unidade da garantia da execução (LEF, art. 28). Súmula 515 do STJ. [...]. Recurso não provido. (TJ/SP, 3ª Câmara de Direito Público, AI nº 2220678-62.2016.8.26.0000, Rel. Camargo Pereira, J. 07/03/2017) (grifo nosso)

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Pretensão à reunião de execuções fiscais. Art. 28 da lei 6.380/80. **Faculdade do Juízo.** Precedente do C. STJ. Recurso não provido. (TJ/SP, 2ª Câmara de Direito Público, AI nº 2099295-83.2017.8.26.0000, Rel. Carlos Violante, J. 20/06/2017, V. U.) (grifo nosso)

O caso dos autos.

No caso dos autos, compareceu o Município nos autos da execução fiscal requerendo a o apensamento da presente execução fiscal ao feito 0000980-75.2013.8.26.0491 (fls. 259/260).

O r. juízo, ao analisar conjuntamente a exceção de pré-executividade, deferiu o apensamento do feito.

Inicialmente, não se observa nulidade da r. decisão por falta de fundamentação.

Ocorre que, conforme exposto, a reunião de feitos se dá por conveniência da unidade da garantia e cabe ao juízo, não às partes, a análise de tais questões.

Ademais, não se verifica a alegada impossibilidade do apensamento, uma vez que o feito 0000980-75.2013.8.26.0491, ao qual o Município pretende o apensamento da presente execução fiscal, não está em fase processual incompatível, sobretudo ao se considerar que há penhora de bens nos autos por primeiro mencionados.

De todo modo, caso o d. juízo observe que o apensamento determinado pode resultar em tumulto processual, nada obsta que seja determinada a separação dos feitos.

Dessa forma, conforme fundamentação supracitada, a reunião das execuções fiscais ajuizadas contra o mesmo executado constitui faculdade do juiz, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR